



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 339-06.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIMENTO

Recorrente: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO. Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância por parte da agremiação do que disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WAMBERT GOMES DI LORENZO, pretendo candidato a vereador pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO (PTN/PPS/PSDC/PRTB/PROS em face da sentença de fls. 26, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura, porquanto o requerente não comprovou filiação partidária até 02/04/2016, e conseqüentemente, por ausência de condição de elegibilidade (artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição da República).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 28/34), sustentando que é filiado ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM NACIONAL – PROS desde 29 de setembro de 2015, data em que também foi escolhido para dirigir a Comissão Provisória Municipal de Porto Alegre, conforme documentos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, os quais apontam a tempestividade da inscrição. Assevera que, além das certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, o vídeo postado no youtube em dezembro de 2015 - link <https://youtube.2XrqHQu8gzQ> – também faz prova da sua condição de Presidente do PROS Porto Alegre.

Com parecer do Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 38), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Observa-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 27), sendo o recurso interposto na data de 03/09/2016 (fl. 28), respeitando, assim, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do requerente junto ao PROS de Porto Alegre/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária do(a) requerente até o dia 02/04/2016.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de comprovar sua filiação, o recorrente juntou aos autos certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 23/08/2016, na qual consta o requerente como presidente da Comissão Provisória do PROS no período de 18/05/2016 a 01/03/2017 (fl. 20).

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

O fato é que as certidões juntadas pelo recorrente não são aptas a comprovar sua filiação ao PROS até 02/04/2016.

Ademais, destaque-se que a filiação do recorrente ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS já foi objeto de análise por esse colendo Tribunal quando do julgamento **Recurso Eleitoral n.º 24-83.2016.6.21.0160**, em que se pleiteava a inclusão do mesmo na relação de filiados de reportado partido, ocasião em que sua pretensão não restou acolhida. Assim, oportuno o apensamento daquele processo aos presentes autos para melhor análise e julgamento do presente recurso.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PROS até 02/04/2016, deve ser indeferido o Pedido de Registro de Candidatura, com o conseqüente desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6mldui2amosm7i4g2mi73743894364645142160908230120.odt